



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011356 - SP (2025/0289200-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
OUTRO NOME : IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
BIANCA YUMI APARECIDA PEREIRA YAGUINUMA - SP508209
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BANDARRA
ADVOGADA : RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386
AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA BANDARRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. PREJUDICADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agrado interno contra decisão da Presidência do STJ. Presente a adequada impugnação dos fundamentos da inadmissão do apelo nobre, torna-se em efeito a decisão agravada, para novo exame do agrado em recurso especial, em controvérsia sobre revogação de justiça gratuita na fase de cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre hipossuficiência de pessoa jurídica filantrópica; (iii) subsiste divergência jurisprudencial pela alínea c.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta o tema central com motivação suficiente, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A desconstituição das conclusões sobre a ausência de comprovação

da hipossuficiência exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando não se conhece do apelo nobre pela alínea a.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011356 - SP (2025/0289200-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA
OUTRO NOME : IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
BIANCA YUMI APARECIDA PEREIRA YAGUINUMA - SP508209
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BANDARRA
ADVOGADA : RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386
AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA BANDARRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência do STJ. Presente a adequada impugnação dos fundamentos da inadmissão do apelo nobre, torna-se em efeito a decisão agravada, para novo exame do agravo em recurso especial, em controvérsia sobre revogação de justiça gratuita na fase de cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é possível revisar, em recurso especial, a conclusão sobre hipossuficiência de pessoa jurídica filantrópica; (iii) subsiste divergência jurisprudencial pela alínea c.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o acórdão enfrenta o tema central com motivação suficiente, afastando a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A desconstituição das conclusões sobre a ausência de comprovação

da hipossuficiência exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando não se conhece do apelo nobre pela alínea a.

6. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII (IPMMI) contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre (incidência da Súmula n. 182 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, IPMMI alegou que impugnou especificamente os termos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, **TORNO SEM EFEITO** a decisão ora recorrida (e-STJ, fls. 165/166) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto.

Do agravo em recurso especial

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

O acórdão proferido pelo TJSP teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que revogou o benefício da gratuidade concedida à autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de justiça gratuita formulado pela autora que, embora seja entidade Filantrópica e realize atendimentos de pacientes através do Sistema Único de Saúde, presta serviços médico-hospitalares mediante cobrança de pacientes conveniados e particulares. Aplicação da Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de comprovação cabal de impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais no caso concreto. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 94)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, IPMMI alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando contradição e omissão acerca da apreciação do balanço contábil que indicaria déficit e a exigência de miserabilidade; **(2)** violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950, defendendo que pessoas jurídicas, inclusive filantrópicas, fazem jus à gratuidade quando demonstrada insuficiência de recursos e que o acórdão teria aplicado indevidamente critério restritivo; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do TRF-1 que dispensam comprovação de necessidade econômica para entidades filantrópicas.

Sem razão, contudo.

(1) Dos apontados vícios de prestação jurisdicional

IPMMI alegou negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando contradição e omissão sobre a apreciação do balanço contábil que indicaria déficit e à exigência de miserabilidade.

Porém, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não se sustenta. O acórdão recorrido enfrentou o tema central – revogação da gratuidade – com base na Súmula 481/STJ e na análise dos documentos apresentados, concluindo pela ausência de comprovação cabal da hipossuficiência; explicitou que a mera alegação de dificuldade econômica não basta e que a documentação constante dos autos não comprovou os requisitos do benefício, oferecendo motivação suficiente para manter a decisão (e-STJ, fls. 96/96).

Houve, pois, prestação jurisdicional adequada, com fundamentação clara e coerente. A Corte local analisou o conjunto documental e expôs as razões para negar a gratuidade, e os embargos foram corretamente rejeitados por pretenderem reabrir o mérito.

Não se vislumbra, portanto, negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de motivação.

(2) (3) Da gratuidade de justiça e dissídio jurisprudencial

IPMMI ainda alegou violação dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 1º da Lei n.º 1.060/1950, defendendo que pessoas jurídicas, inclusive filantrópicas, fazem jus à gratuidade quando demonstrada insuficiência de recursos e que o acórdão teria aplicado indevidamente critério restritivo, além de existência de dissídio jurisprudencial, com paradigmas do TRF-1 que dispensam comprovação de necessidade econômica para entidades filantrópicas.

Todavia, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo e manteve a revogação da justiça gratuita. A Câmara aplicou a Súmula 481 do STJ e afirmou que,

embora a IPMMI seja entidade filantrópica e realize atendimentos pelo SUS, também presta serviços remunerados a particulares e conveniados; por isso, precisava demonstrar, de forma cabal, a impossibilidade de arcar com custas e despesas, o que não foi comprovado com a documentação juntada (e-STJ, fls. 94-96).

O Colegiado destacou que a mera alegação de dificuldades financeiras – inclusive em contexto de crise econômica geral – não basta para concessão automática do benefício; como não se evidenciou hipossuficiência financeira atual, a decisão de primeiro grau foi mantida (e-STJ, fls. 96-98).

Verifica-se que, no caso, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Salienta-se que, de acordo com o pacífico entendimento desta Corte Superior, os mesmos óbices incidentes na admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando, portanto, prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.356 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0289200-0

Número de Origem:

0011852010 00305643120108260577 1185201000305643120108260577
1185201000305643120108260577577100305646 20240000820288 22559547620248260000
305643120108260577 577100305646

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA
IMACULADA

OUTRO : IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
NOME

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
BIANCA YUMI APARECIDA PEREIRA YAGUINUMA - SP508209

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BANDARRA

ADVOGADA : RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386

AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA BANDARRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA
IMACULADA

OUTRO : IPMMI – OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
NOME

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

BIANCA YUMI APARECIDA PEREIRA YAGUINUMA - SP508209

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO BANDARRA

ADVOGADA : RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386

AGRAVADO : GUILHERME OLIVEIRA BANDARRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026